



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.690-A, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Institui medidas de prevenção, responsabilização e repressão a conteúdos digitais que incentivem desafios perigosos a menores de idade, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Institui medidas de prevenção, responsabilização e repressão a conteúdos digitais que incentivem desafios perigosos a menores de idade, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção, repressão e responsabilização por conteúdos digitais que proponham, incentivem ou disseminem desafios ou práticas perigosas que coloquem em risco a vida, saúde física ou mental de crianças e adolescentes.

Art. 2º É proibida, em todo o território nacional, a criação, promoção, disseminação ou hospedagem, em ambiente digital, de conteúdos que incentivem a realização de “desafios” ou “brincadeiras” perigosas por crianças e adolescentes.

Art. 3º As plataformas digitais, redes sociais e aplicativos de compartilhamento de vídeos ou mensagens deverão:

- I – adotar mecanismos tecnológicos eficazes de monitoramento e moderação para identificar, bloquear e remover conteúdos perigosos;
- II – retirar o conteúdo nocivo em até 24 horas após notificação de autoridade competente;
- III – notificar imediatamente o Ministério Público e o Conselho Tutelar, sempre que identificarem menores envolvidos;
- IV – implementar campanhas educativas periódicas sobre segurança digital voltadas a crianças, adolescentes, pais e educadores.

Art. 4º Os responsáveis pela criação, incentivo ou disseminação de conteúdos vedados por esta Lei, ainda que não tenham contato direto com a vítima, responderão por:

- I – Indução de menor à prática perigosa com resultado lesão corporal grave: reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos;
- II – Indução de menor à prática perigosa com resultado morte: reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.



* C D 2 5 2 3 2 7 4 0 3 1 0 0 *

Parágrafo único. Em caso de autores menores de 18 anos, aplicam-se as medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º Instituições de ensino públicas e privadas deverão incluir no currículo atividades anuais de educação digital e prevenção a desafios virais perigosos, com base em diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Justiça.

Art. 6º – Medidas contra autores estrangeiros

§ 1º Em casos em que a conduta criminosa for praticada por pessoa residente no exterior e resulte em dano severo ou morte de criança ou adolescente no Brasil, o Ministério Público deverá:

- I – solicitar os dados cadastrais, técnicos e de conexão do autor às plataformas digitais, com base na Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético;
- II – instaurar procedimento de cooperação jurídica internacional com fundamento em tratados bilaterais de extradição ou, na ausência destes, pelo princípio da reciprocidade, com o objetivo de obter a extradição ou assegurar que a pena seja cumprida no país de origem;
- III – acionar o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça para suporte nas medidas internacionais cabíveis.

§ 2º As plataformas e provedores de aplicação com atuação no Brasil que se recusarem, dificultarem ou retardarem o fornecimento de dados ou a remoção de conteúdos ilegais serão responsabilizados nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. A penalidade pecuniária será fixada pelo magistrado, com base nas normas de direito civil, consumidor e proteção de dados pessoais, observando a gravidade da infração, o alcance do conteúdo e o número de vítimas.

Art. 7º – Cadastro Nacional de Desafios Perigosos

O Poder Executivo poderá instituir, por regulamento, um Cadastro Nacional de Desafios Perigosos e Conteúdos Nocivos à Infância, com o objetivo de monitorar, catalogar e alertar provedores e autoridades sobre condutas recorrentes e modismos digitais perigosos.

Parágrafo único. O cadastro será mantido em sigilo, com acesso exclusivo de órgãos públicos competentes, e será atualizado com base em relatórios de inteligência cibernética.



* C D 2 5 2 3 2 7 4 0 3 1 0 0 *

Art. 8º – Canal de denúncia anônima nas plataformas

As plataformas e redes sociais com atuação no Brasil deverão manter, um botão de denúncia anônima, para as referidas práticas, integrado com os sistemas do Ministério Público e das polícias especializadas, para relatar conteúdos suspeitos de indução a práticas perigosas por menores de idade.

Art. 9º – Selo de Conformidade em Segurança Digital Infantil

O Poder Executivo poderá instituir, em parceria com entidades técnicas e educacionais, um Selo de Conformidade em Segurança Digital Infantil, destinado a certificar plataformas que adotem boas práticas comprovadas de prevenção a conteúdos perigosos e proteção de dados de menores.

Parágrafo único. A concessão do selo será voluntária, mediante auditoria, e poderá ser usada como critério positivo em licitações, parcerias públicas e financiamentos públicos.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal - PL / MG



* C D 2 2 5 2 3 2 7 4 0 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/2018/lei-13709-14-agosto-
2018787077-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html)

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.690, DE 2025

Institui medidas de prevenção, responsabilização e repressão a conteúdos digitais que incentivem desafios perigosos a menores de idade, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.690, de 2025, do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, que dispõe sobre a prevenção, repressão e responsabilização por conteúdos digitais que proponham, incentivem ou disseminem desafios ou práticas perigosas que coloquem em risco a vida, saúde física ou mental de crianças e adolescentes.

O projeto inicialmente proíbe a criação, promoção, disseminação ou hospedagem, em ambiente digital, de conteúdos que incentivem a realização de “desafios” ou “brincadeiras” perigosas por crianças e adolescentes, e estabelece que o descumprimento desta determinação sujeita os infratores a responderem pelos crimes de indução de menor a prática perigosa com resultado lesão corporal grave ou indução de menor a prática perigosa com resultado morte, conforme o caso.

O projeto estabelece também que as plataformas digitais deverão: adotar mecanismos tecnológicos eficazes de monitoramento e moderação para identificar, bloquear e remover conteúdos perigosos; retirar conteúdo nocivo em até 24 horas após notificação de autoridade competente; notificar imediatamente o Ministério Público e o Conselho Tutelar, sempre que identificarem menores envolvidos; implementar campanhas educativas



* C D 2 5 0 8 3 2 8 0 3 5 0 0 *

periódicas sobre segurança digital voltadas a crianças, adolescentes, pais e educadores; e manter um botão de denúncia anônima integrado com os sistemas do Ministério Público e das polícias especializadas, para relatar conteúdos suspeitos de indução a práticas perigosas por menores de idade. Determina ainda que as plataformas infratoras serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD) e demais legislações vigentes.

Para as instituições de ensino públicas e privadas, a proposta impõe o dever de incluir no currículo atividades anuais de educação digital e prevenção a desafios virais perigosos, com base em diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Justiça.

No caso de conduta criminosa praticada por pessoa residente no exterior que resulte em dano severo ou morte de criança ou adolescente no Brasil, a proposta obriga o Ministério Público a: solicitar os dados cadastrais, técnicos e de conexão do autor às plataformas digitais, com base na Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético; instaurar procedimento de cooperação jurídica internacional com fundamento em tratados bilaterais de extradição ou, na ausência destes, pelo princípio da reciprocidade, com o objetivo de obter a extradição ou assegurar que a pena seja cumprida no país de origem; e acionar o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça para suporte nas medidas internacionais cabíveis.

Por fim, o projeto autoriza o Poder Executivo a: instituir, por regulamento, um Cadastro Nacional de Desafios Perigosos e Conteúdos Nocivos à Infância, com o objetivo de monitorar, catalogar e alertar provedores e autoridades sobre condutas recorrentes e modismos digitais perigosos; instituir, em parceria com entidades técnicas e educacionais, um Selo de Conformidade em Segurança Digital Infantil, destinado a certificar plataformas que adotem boas práticas comprovadas de prevenção a conteúdos perigosos e proteção de dados de menores.

O projeto foi distribuído à Comissão de Comunicação e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,



* C 2 5 0 8 3 2 8 0 3 5 0 0 *

para apreciação tanto de mérito quanto da juridicidade e constitucionalidade da matéria.

A proposta está sujeita à apreciação do Plenário, e tramita no regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O caso da menina Sarah Raíssa de Castro, de 8 anos, moradora de Brasília que morreu depois de inalar desodorante aerossol em meados de abril, e o de outra menina de 11 anos, que morreu um mês antes pelo mesmo motivo em Pernambuco, são os últimos episódios de um fenômeno que, nos últimos dez anos, vitimou pelo menos 56 crianças e adolescentes no Brasil: os desafios virtuais¹.

A disseminação de desafios perigosos na internet tem se intensificado com a popularização das redes sociais e o ingresso precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital. A dinâmica própria desses meios dificulta seu controle, exigindo atuação integrada de plataformas, instituições de ensino, Poder Público e sociedade civil.

O Projeto de Lei nº 1.690/2025, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, adota uma abordagem ampla e preventiva, ao estabelecer responsabilidades para provedores de aplicação, escolas e órgãos públicos, além de penalizar os responsáveis pela criação e propagação desses conteúdos nocivos.

O projeto tipifica como crime a indução de menor à prática perigosa com resultado lesão corporal grave ou morte, prevendo penas de reclusão de 6 a 12 anos e de 12 a 30 anos, respectivamente.

Em relação às plataformas digitais, estabelece obrigações de moderação e remoção de conteúdos nocivos, notificação obrigatória ao

¹ Veja <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/educacao/audio/2025-04/desafios-virtuais-entre-jovens-ja-provocaram-56-mortes-em-dez-anos>, acessado em 9/7/2025.



* C D 2 5 0 8 3 2 8 0 3 5 0 0 *

Ministério Público e ao Conselho Tutelar, bem como a promoção de campanhas educativas sobre segurança digital.

Para as instituições de ensino públicas e privadas, a proposta impõe o dever de incluir no currículo de ensino atividades anuais de educação digital e prevenção a desafios virais perigosos.

O projeto também impõe deveres ao Ministério Público nos casos em que o autor da infração resida no exterior, prevendo cooperação internacional com órgãos judiciais e provedores para viabilizar a responsabilização penal.

Ao Poder Executivo, confere competência para instituir o Cadastro Nacional de Desafios Perigosos e Conteúdos Nocivos à Infância, bem como o Selo de Conformidade em Segurança Digital Infantil, destinado a certificar plataformas com boas práticas de proteção a menores.

Trata-se de proposta meritória, ao oferecer resposta abrangente à crescente ameaça dos desafios virtuais, embora identifiquemos a necessidade de ajustes pontuais, conforme descrito a seguir.

Em primeiro lugar, propomos a exclusão do art. 4º do projeto, que tipifica penalmente a indução de menores à prática perigosa com resultado lesão corporal grave ou morte. Tal previsão mostra-se desnecessária, uma vez que o art. 122 do Código Penal, com redação atualizada pelas Leis nº 13.968/2019 e nº 14.811/2024, já abrange condutas de indução, instigação ou auxílio ao suicídio e à automutilação, com agravantes específicas para vítimas menores de idade e para delitos cometidos pela internet.

O art. 8º, que trata da obrigatoriedade do botão de denúncia para conteúdos infringentes nas plataformas, foi renumerado para art. 4º, de modo que tanto as obrigações impostas às plataformas quanto as prerrogativas concedidas ao Poder Executivo fiquem agrupadas em artigos adjacentes.

O § 2º (renumerado para § 1º) do art. 6º passou a prever que as plataformas e provedores de aplicação com atuação no Brasil que se recusarem, dificultarem ou retardarem o fornecimento de dados ou a remoção de conteúdos ilegais responderão civilmente pelos danos decorrentes dessas



* C D 2 5 0 8 3 2 8 0 3 5 0 0 *

condutas, de forma a manter coerência com previsão contida na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet ou MCI).

Por fim, destaca-se que o art. 6º, ao atribuir competências ao Ministério Público, aparenta violar o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar, de iniciativa dos Procuradores-Gerais, a definição das atribuições da instituição. Embora se reconheça possível vício de inconstitucionalidade formal, optamos por manter o dispositivo, por entender que sua exclusão comprometeria o mérito da proposta, cabendo aos demais colegiados deliberar sobre o ponto.

Estas e outras pequenas modificações de redação foram consolidadas na forma de um substitutivo, o qual submetemos à deliberação desta Comissão.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.690, de 2025, na forma do substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 2 5 0 8 3 2 8 0 3 5 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.690, DE 2025

Institui medidas de prevenção, responsabilização e repressão a conteúdos digitais que incentivem desafios perigosos a menores de idade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção, repressão e responsabilização por conteúdos digitais que proponham, incentivem ou disseminem desafios ou práticas perigosas que coloquem em risco a vida, saúde física ou mental de crianças e adolescentes.

Art. 2º É proibida, em todo o território nacional, a criação, promoção, disseminação ou hospedagem, em ambiente digital, de conteúdos que incentivem a realização de desafios ou brincadeiras perigosas por crianças e adolescentes.

Art. 3º As plataformas digitais, redes sociais e aplicativos de compartilhamento de vídeos ou mensagens deverão:

I – adotar mecanismos tecnológicos eficazes de monitoramento e moderação para identificar, bloquear e remover conteúdos perigosos;

II – retirar conteúdos nocivos em até 24 horas após notificação de autoridade competente;

III – notificar imediatamente o Ministério Público e o Conselho Tutelar, sempre que identificarem a participação de menores nos conteúdos monitorados;

IV – implementar campanhas educativas periódicas sobre segurança digital voltadas a crianças, adolescentes, pais e educadores.

Art. 4º As plataformas e redes sociais deverão manter um botão de denúncia anônima, integrado com os sistemas do Ministério Público e



* C D 2 5 0 8 3 2 8 0 3 5 0 0 *

das polícias especializadas, para comunicação quando da identificação de conteúdos suspeitos de indução a práticas perigosas por menores de idade.

Art. 5º Instituições de ensino públicas e privadas deverão incluir no currículo atividades anuais de educação digital e prevenção a desafios virais perigosos, com base em diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Justiça.

Art. 6º Em casos em que a promoção, disseminação ou hospedagem de conteúdos proibidos por esta Lei for praticada por pessoa residente no exterior e resulte em dano severo ou morte de criança ou adolescente no Brasil, o Ministério Público deverá:

I – solicitar os dados cadastrais, técnicos e de conexão do autor às plataformas digitais, com base na Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético;

II – instaurar procedimento de cooperação jurídica internacional com fundamento em tratados bilaterais de extradição ou, na ausência destes, pelo princípio da reciprocidade, com o objetivo de obter a extradição ou assegurar que a pena seja cumprida no país de origem;

III – acionar o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça para suporte nas medidas internacionais cabíveis.

§ 1º As plataformas e provedores de aplicação com atuação no Brasil que se recusarem, dificultarem ou retardarem o fornecimento de dados ou a remoção de conteúdos ilegais responderão civilmente pelos danos decorrentes dessas condutas.

§ 2º A penalidade pecuniária será fixada pelo magistrado com base nas normas de direito civil e na legislação de internet, observada a gravidade da infração, o alcance do conteúdo e o número de vítimas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir, por regulamento, um Cadastro Nacional de Desafios Perigosos e Conteúdos Nocivos à Infância, com o objetivo de monitorar, catalogar e alertar provedores e autoridades sobre condutas recorrentes e modismos digitais perigosos.



Parágrafo único. O cadastro será mantido em sigilo, com acesso exclusivo de órgãos públicos competentes, e será atualizado com base em relatórios de inteligência cibernética.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir, em parceria com entidades técnicas e educacionais, um Selo de Conformidade em Segurança Digital Infantil, destinado a certificar plataformas que adotem boas práticas comprovadas de prevenção a conteúdos perigosos e proteção de dados de menores.

Parágrafo único. A concessão do selo será voluntária, mediante auditoria, e poderá ser usada como critério de pontuação em procedimentos licitatórios, realização de parcerias públicas e concessão de financiamentos públicos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 5 0 8 3 2 8 0 3 5 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.690, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.690/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Dani Cunha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Orlando Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1690, DE 2025

Apresentação: 30/09/2025 10:57:37.647 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1690/2025
SBT-A n.1

Institui medidas de prevenção, responsabilização e repressão a conteúdos digitais que incentivem desafios perigosos a menores de idade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção, repressão e responsabilização por conteúdos digitais que proponham, incentivem ou disseminem desafios ou práticas perigosas que coloquem em risco a vida, saúde física ou mental de crianças e adolescentes.

Art. 2º É proibida, em todo o território nacional, a criação, promoção, disseminação ou hospedagem, em ambiente digital, de conteúdos que incentivem a realização de desafios ou brincadeiras perigosas por crianças e adolescentes.

Art. 3º As plataformas digitais, redes sociais e aplicativos de compartilhamento de vídeos ou mensagens deverão:

I – adotar mecanismos tecnológicos eficazes de monitoramento e moderação para identificar, bloquear e remover conteúdos perigosos;

II – retirar conteúdos nocivos em até 24 horas após notificação de autoridade competente;

III – notificar imediatamente o Ministério Público e o Conselho Tutelar, sempre que identificarem a participação de menores nos conteúdos monitorados;

IV – implementar campanhas educativas periódicas sobre segurança digital voltadas a crianças, adolescentes, pais e educadores.

Art. 4º As plataformas e redes sociais deverão manter um botão de denúncia anônima, integrado com os sistemas do Ministério Público e das polícias especializadas, para comunicação quando da identificação de conteúdos suspeitos de indução a práticas perigosas por menores de idade.



* c d 2 5 9 2 5 8 2 1 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 30/09/2025 10:57:37.647 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1690/2025

SBT-A n.1



* c d 2 5 9 2 5 8 2 1 5 8 0 0 *

Art. 5º Instituições de ensino públicas e privadas deverão incluir no currículo anuais de educação digital e prevenção a desafios virais perigosos, com base em diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Justiça.

Art. 6º Em casos em que a promoção, disseminação ou hospedagem de conteúdos proibidos por esta Lei for praticada por pessoa residente no exterior e resulte em dano severo ou morte de criança ou adolescente no Brasil, o Ministério Público deverá:

I – solicitar os dados cadastrais, técnicos e de conexão do autor às plataformas digitais, com base na Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético;

II – instaurar procedimento de cooperação jurídica internacional com fundamento em tratados bilaterais de extradição ou, na ausência destes, pelo princípio da reciprocidade, com o objetivo de obter a extradição ou assegurar que a pena seja cumprida no país de origem;

III – acionar o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça para suporte nas medidas internacionais cabíveis.

§ 1º As plataformas e provedores de aplicação com atuação no Brasil que se recusarem, dificultarem ou retardarem o fornecimento de dados ou a remoção de conteúdos ilegais responderão civilmente pelos danos decorrentes dessas condutas.

§ 2º A penalidade pecuniária será fixada pelo magistrado com base nas normas de direito civil e na legislação de internet, observada a gravidade da infração, o alcance do conteúdo e o número de vítimas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir, por regulamento, um Cadastro Nacional de Desafios Perigosos e Conteúdos Nocivos à Infância, com o objetivo de monitorar, catalogar e alertar provedores e autoridades sobre condutas recorrentes e modismos digitais perigosos.

Parágrafo único. O cadastro será mantido em sigilo, com acesso exclusivo de órgãos públicos competentes, e será atualizado com base em relatórios de inteligência cibernética.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir, em parceria com entidades técnicas e educacionais, um Selo de Conformidade em Segurança Digital Infantil, destinado a certificar plataformas que adotem boas práticas comprovadas de prevenção a conteúdos perigosos e proteção de dados de menores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Parágrafo único. A concessão do selo será voluntária, mediante auditoria, e poderá ser usada como critério de pontuação em procedimentos licitatórios, realização de parcerias públicas e concessão de financiamentos públicos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 30/09/2025 10:57:37.647 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1690/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 9 2 5 8 2 1 5 8 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO